

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 439/2021

AUTORES:DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE LANCHES ACOMPANHADOS DE BRINDES E BRINQUEDOS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 439/2021

Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Estado do Paraná, na forma que especifica.

Art. 1º. Proíbe a venda de lanches que venham acompanhados de brindes e brinquedos em lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres, localizados no Estado do Paraná.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto, definindo o órgão competente para proceder sua fiscalização e imposições normativas, observando as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

EMERSON BACIL

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é norteado com base no estímulo que aquele brinquedo ou brinde proporciona às crianças, vez que a ótica da possibilidade de ter mais de um objeto colecionável, ou de ter simplesmente um brinquedo, relacionado às personagens que admira, estimula seu desejo de ir até a lanchonete, desde muito cedo.

Desta forma, a fim de satisfazer os desejos das crianças, primeiramente é necessário adquirir o alimento que dará direito ao suposto prêmio, vez que a aquisição de brinquedos é condicionada à compra de alimentos, sendo aqueles o principal atrativo para a criança, constata-se a prática de venda casada, considerada ilegal por diferentes dispositivos normativos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além da venda casada, verifica-se também outra forma de violação dos direitos dos consumidores, consubstanciada na falta de informação do consumidor a respeito das características do produto ou dos riscos que pode causar à sua saúde daquela criança.

Via de regra, nenhuma lanchonete informa adequadamente ao consumidor a possibilidade de venda separada do brinquedo, e quando o faz, o convencimento do consumidor a adquirir o combo promocional se dá pela composição dos preços dos itens que dele fazem parte.

Desta forma, é inegável que sempre é mais vantajoso adquirir alimentos e brinquedos conjuntamente, em razão de um suposto “desconto” apresentado.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC – Lei 8.078/1990, em seu art. 39, I, define a venda casada como prática abusiva vedada ao fornecedor, caracterizada por “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Ademais, o Decreto 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC e define a venda casada como prática infrativa, reproduzindo o texto do CDC.

Ainda, a Lei 12.529/11, que trata de questões concorrenciais, estabelece que a venda casada é infração da ordem econômica, nos termos do art. 36, § 3º, XVIII.

A ilegalidade também é verificada na situação em que se busca adquirir o combo, mas não o brinquedo, cujo preço é embutido no total pago, e que é muitas vezes imposto ao consumidor, independentemente de sua vontade.

Importante ressaltar que tradicionalmente, não se praticava a comercialização separada do brinde, sendo recente a sua introdução no mercado, não sendo informação ampla e efetivamente divulgada, sobretudo em comparação com a divulgação dos combos e dos brinquedos, e, portanto, desconhecida pela maioria dos consumidores.

Assim, pode também haver a configuração de violação ao art. 39, IV, do CDC, e art. 12, V, do Decreto 2.181/97, tendo em vista que o fornecedor abusa da ignorância do consumidor, em razão de seu conhecimento (e em alguns casos idade ou condição social), para impingir-lhe seus produtos, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei merece prosperar.



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2021, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **439** e o
código CRC **1B6E3F0C3D3B3DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 495/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 439/2021**.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2021, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **495** e o código CRC **1E6B3F0D3D5F5EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 509/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 694/2011**, que está arquivado.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2021, às 19:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **509** e o código CRC **1A6B3D0A3F6F1BB**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		694	2011	6693/2011
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
29/08/2011	INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

PALAVRAS-CHAVE

PROIBIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, LANCHES, COMPOSTOS, FRITURAS, ALIMENTOS, NUTRICIONAL, BRINDES

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE LANCHES COMPOSTOS POR FRITURAS OU ALIMENTOS DE BAIXO TEOR NUTRICIONAL (FAST-FOOD) ACOMPANHADOS DE BRINDES, BRINQUEDOS OU BENESSES PARA O PÚBLICO INFANTIL E INFANTO-JUVENIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO ART.273 (REGIMENTO INTERNO 2005) - FINAL DE LEGISLATURA, CONFORME REQUERIMENTO DO DEP. VALDIR ROSSONI, PROTOCOLO Nº 6496 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
29/08/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
29/08/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/04/2012 00:00	PARECER FAVORÁVEL	Favorável	DEPUTADO CESAR SILVESTRI FILHO
04/04/2012 00:00	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/04/2012 00:00	AGUARDANDO DESPACHO	Aguardando Despacho	
09/04/2012 00:00	COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	07/05/2012 00:00	PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA(S)	Favorável com Emenda	DEPUTADO DÚLIO GENARI
16/05/2012 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (APRECIAR EMENDA)	29/05/2012 00:00	PARECER CONTRÁRIO À(S) EMENDA(S)	Contrário à Emenda	DEPUTADO CESAR SILVESTRI FILHO
06/06/2012 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/07/2012 00:00	PARECER CONTRÁRIO	PARECER CONTRÁRIO AO RECURSO	DEPUTADO TADEU VENERI
08/08/2012 14:06	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	08/08/2012 09:56	AGUARDANDO PARECER		
08/08/2012 14:06	COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA	17/10/2012 16:12	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER
18/10/2012 10:20	DIRETORIA LEGISLATIVA				
18/10/2012 10:21	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	18/10/2012 10:22	AGUARDANDO PARECER		
18/10/2012 10:21	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	18/12/2013 15:21	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO ADELINO RIBEIRO
13/02/2014 17:38	DIRETORIA LEGISLATIVA				
13/02/2014 17:54	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

18/12/2014 13:58 DIRETORIA LEGISLATIVA 19/12/2014 09:26 ARQUIVADO ART. 273 - ARQUIVADO ART.273
FINAL DE LEGISLATURA (REGIMENTO INTERNO
2005) - FINAL DE
LEGISLATURA,
CONFORME
REQUERIMENTO DO
DEP. VALDIR ROSSONI,
PROTOCOLO Nº 6496
DE 17 DE DEZEMBRO
DE 2014.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 297/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2021, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **297** e o código CRC **1E6A3C0B4A3D1FF**